



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.000834/2007-29  
**Recurso n°**  
**Acórdão n°** 3101-01.142 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de junho de 2012  
**Matéria** COFINS - MULTA DE MORA  
**Recorrente** PETROLEO BRASILEIRO S/A -PETROBRÁS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

**NULIDADE DECISÃO RECORRIDA. CONFUSÃO COM PROCESSO SIMILAR.**

Cumpre acatar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, uma vez que, de fato, houve confusão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento ao votar o presente contencioso. Trata-se de auto de infração de PIS, e não COFINS, e os valores das exigências também são diversos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em anular os atos processuais a partir da decisão recorrida, inclusive.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 10/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Elias Fernandes Eufrásio, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado.

## Relatório

Trata o presente processo de **auto de infração** lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à **multa de mora** paga a menor no valor de R\$ 53.166,11 referente ao pagamento em atraso da Contribuição para o PIS/PASEP, pertinente ao período de apuração 10/2003 a 12/2003 (fls. 28 e seguintes), em decorrência de auditoria interna efetuada pela DEFIS/RJO. Na Descrição dos Fatos (fls. 29), consta que a presente exigência originou-se de **auditoria interna nas DCTF apresentadas pelo sujeito passivo, tendo sido verificada a falta de pagamento da multa moratória calculada pertinente à indigitada contribuição recolhida após o prazo de vencimento.**

A DRJ no RIO DE JANEIRO II/RJ considerou a Impugnação Improcedente, ementando o acórdão assim:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003*

*Multa de Mora. Denúncia Espontânea.*

*Cabível multa de mora sobre valores pagos em atraso, visto que a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, aplica-se apenas às multas de lançamento de ofício, de caráter punitivo, não afetando aquelas derivadas do adimplemento da obrigação tributária fora do prazo legal.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 48 e seguintes, onde reprisa os argumentos esgrimidos em primeiro grau, diz que os fatos não se adaptam à Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça,<sup>1</sup> e requer a insubsistência do auto de infração.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

---

<sup>1</sup> Súmula 360

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Em sessão de julgamento, dia 27/07/2012, o patrono da recorrente, da tribuna, invoca preliminar de nulidade do acórdão recorrido, uma vez que houve confusão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento ao votar o presente contencioso, pois aqui se trata de auto de infração de PIS, no valor de R\$ 53.166,11, consoante fl. 28, e não COFINS, no valor de R\$ 370.919,17, conforme relatado. Em memoriais, aduz que houve reprodução indevida do acórdão nº 13-28.673, pronunciado no processo nº 15374.000833/2007-84, que traz por cópia ao conhecimento do Colegiado.

Relatados, passo a votar.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A preliminar levantada da tribuna é insuperável, uma vez que o vício apontado é de tal expressão que não aceita convalescença. Ficando a discussão acerca da multa de mora versus denúncia espontânea para momento posterior.

No vinco do exposto, voto no sentido de PROVER o recurso, para anular o processo, desde a decisão recorrida, inclusive, para que outra venha a lume em boa forma.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

CÓPIA